

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 29/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 202204000327931**

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, sediada à Rodovia ES-010, nº 4255A, sala 05, Chacara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29 164-140, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações c/c a Lei nº. 10.520/2002, apresentar, **tempestivamente:**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 29/2022,

nos termos e justificativas supervenientes apresentados conforme a seguir:

Da Tempestividade:

O Edital do Pregão Eletrônico 29/2022 tem como data para recebimento das propostas o dia 10/06/2022. De acordo com o item 6 do Instrumento Convocatório, as impugnações devem ser realizadas com até 3 (três) dias de antecedência, findando-se em consequência no dia 06/06/2022.

Portanto a presente impugnação é manifestamente tempestiva. Senão vejamos o item 6, 7 e 8 do Edital:

“6. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório através de petição de impugnação a ser encaminhada ao Pregoeiro, via *e-mail*.

7. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis após o seu recebimento.

8. Acolhida a petição contra o ato convocatório, serão designadas novas datas para a realização do certame”.

DO OBJETO DO PREGÃO 29/2022

O Edital do Pregão 29/2022, versa sobre o Registro de Preços para presente licitação e tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de televisores e acessórios, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Analisando as Características Técnicas exigidas, no Termo de Referência, Anexo I – Especificação Técnica do Objeto, no seu Item 01 – Smart TV em LED 55”, evidencia-se clara restrição à ampla concorrência, motivo pelo qual pedimos a devida Vênia para demonstrar vício no Edital 29/2022, na tentativa que esse douto órgão os corrija de ofício, evitando-se representação ao Tribunal de Contas da União.

Nas especificações técnicas referente ao item 01 – Smart TV em LED 55”, do relatório dos materiais licitados, onde se evidencia a restrição à ampla participação:

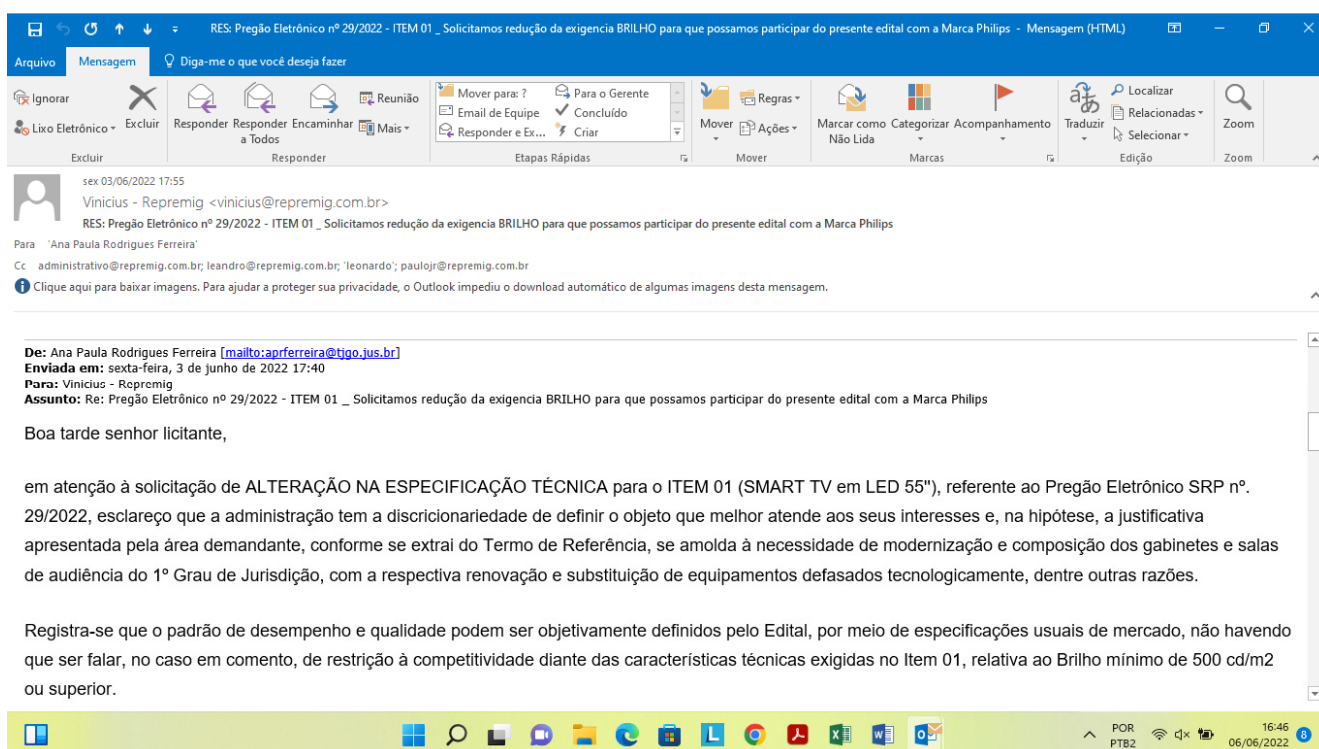
Item 01 – Smart TV em LED 55”

“Características Técnicas Exigidas

Televisor com tamanho de 55” (cinquenta e cinco polegadas). Tipo de painel: VA ou IPS (QLED, Nanocell, D-LED DID ou similar). Possuir bordas com dimensão inferior a 16 mm. Resolução mínima de 3840 x 2160 (Ultra HD) em formato 16:9. Tempo de resposta abaixo de 20 ms. Possuir frequência nativa mínima de 60 Hz ou superior. **Brilho mínimo de 500 cd/m2 ou superior.** Sistema operacional: Android TV, web OS ou Tizen. Conectividade Mínima: 2x entradas HDMI ou mais; 1x Porta LAN (RJ45); 2x entrada USB ou mais, sendo uma porta com alimentação 5 VA; *Bluetooth* BT4.2 ou superior. *Wi-Fi*; Controle remoto com função comando de voz. Fonte de energia bivolt, 100 a 240 V ~ (+/- 10%), 50/60 Hz. A proposta deverá ser encaminhada com os seguintes documentos, para análise da área técnica demandante: a) Declaração de garantia do fabricante, conforme exigências constantes no Termo de Referência; b) Atestado de capacidade técnica, conforme exigências constantes no Termo de Referência; c) Catálogo técnico do fabricante, em formato PDF, contendo imagens e especificações (em português do Brasil), que indiquem claramente o modelo e tipo de produto ofertado, através do qual seja comprovado o atendimento das especificações técnicas constantes no Termo de Referência. A não apresentação do catálogo implicará em desclassificação da empresa licitante”. (Grifo nosso)

Destarte entendimento diverso desse douto órgão, fica comprovado que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está restringindo o caráter competitivo do certame, priorizando alguma determinada marca que possui **brilho mínimo de 500 cd/m2 ou superior**, em claro cerceamento à ampla participação, e ferindo o princípio constitucional da **Isonomia**, conforme será demonstrado e que pode desencadear em representação ao Tribunal de Contas da União em face do vício no instrumento convocatório.

Mesmo que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tenha discricionariedade para definir o objeto que melhor atende aos seus interesses e no qual foi sua justificativa apresentada pela área demandante, em resposta ao e-mail encaminhado dia 02/06/2022, que se refere à necessidade de modernização e composição dos gabinetes e salas de audiência do 1º Grau de Jurisdição, com a respectiva renovação e substituição de equipamentos defasados tecnologicamente, dentre outras razões.



RES: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - ITEM 01 _ Solicitamos redução da exigencia BRILHO para que possamos participar do presente edital com a Marca Philips - Mensagem (HTML)

Arquivo Mensagem Diga-me o que você deseja fazer

Ignorar Lixo Eletrônico Excluir Responder Responder Encaminhar a Todos Reunir Mais

Mover para: ? Para o Gerente Concluído Criar

Regras Mover Ações Marcar como Não Lida Categorizar Acompanhamento Traduzir Localizar Relacionadas Selecionar Zoom

sex 03/06/2022 17:55
Vinicius - Repremig <vinicius@repremig.com.br>
RES: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - ITEM 01 _ Solicitamos redução da exigencia BRILHO para que possamos participar do presente edital com a Marca Philips

Para Ana Paula Rodrigues Ferreira
Cc administrativo@repremig.com.br; leandro@repremig.com.br; leonardo; paulo@repremig.com.br

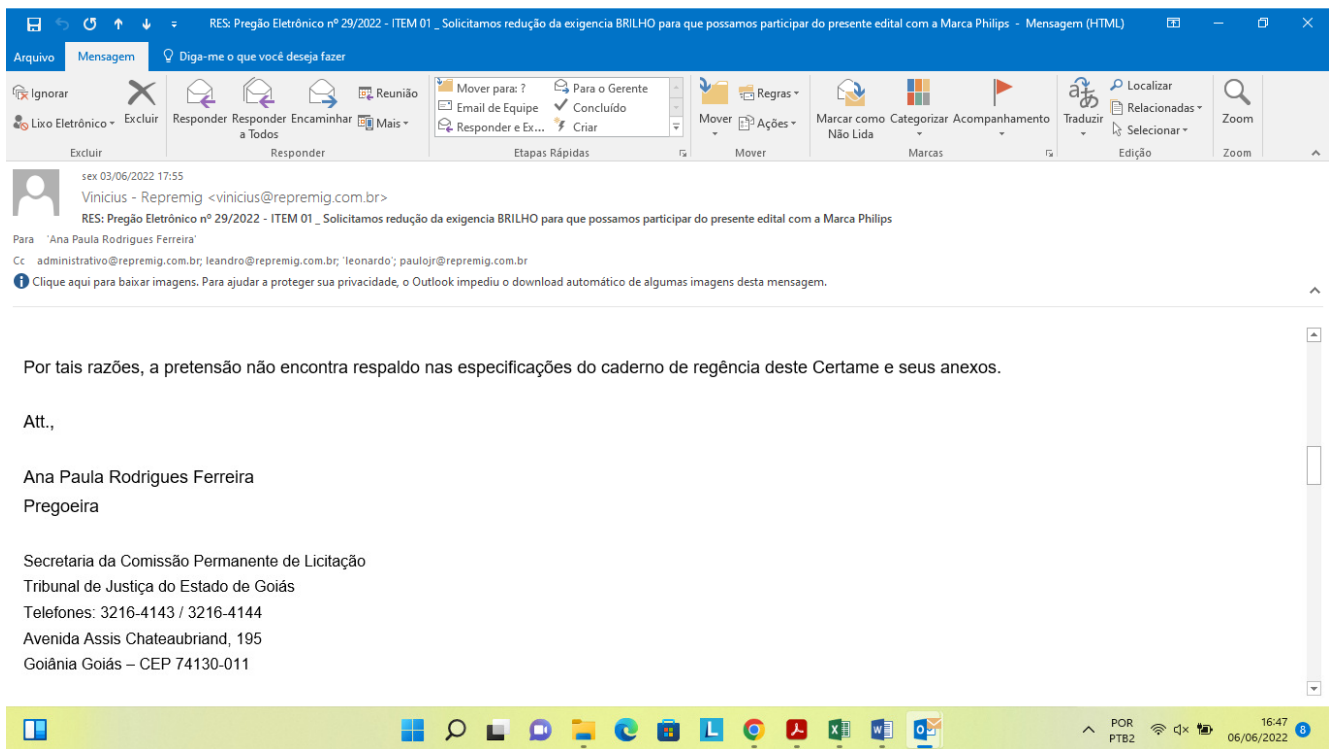
Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

De: Ana Paula Rodrigues Ferreira [mailto:aprferreira@tjgo.jus.br]
Enviada em: sexta-feira, 3 de junho de 2022 17:40
Para: Vinicius - Repremig
Assunto: Re: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - ITEM 01 _ Solicitamos redução da exigencia BRILHO para que possamos participar do presente edital com a Marca Philips

Boa tarde senhor licitante,

em atenção à solicitação de ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA para o ITEM 01 (SMART TV em LED 55"), referente ao Pregão Eletrônico SRP nº. 29/2022, esclareço que a administração tem a discricionariedade de definir o objeto que melhor atende aos seus interesses e, na hipótese, a justificativa apresentada pela área demandante, conforme se extrai do Termo de Referência, se amolda à necessidade de modernização e composição dos gabinetes e salas de audiência do 1º Grau de Jurisdição, com a respectiva renovação e substituição de equipamentos defasados tecnologicamente, dentre outras razões.

Registra-se que o padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo que ser falar, no caso em comento, de restrição à competitividade diante das características técnicas exigidas no Item 01, relativa ao Brilho mínimo de 500 cd/m2 ou superior.



Ou seja, o Edital em questão não tem nenhum embasamento, motivo jurídico ou técnico que justifique tal ato, o que comprova a sua ilegalidade, pois tanto o brilho de 300 cd/m² ou 500 cd/m² cumprirá com o objetivo deste órgão que é a modernização dos equipamentos defasados tecnologicamente pelo setor. Portanto, tal realidade alegada pelo Tribunal De Justiça do Estado de Goiás, caracteriza quebra de ISONOMIA entre os participantes, sem nenhum embasamento técnico que possa justificar.

DESTACA-SE AINDA, que ao ser escolhido o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, resta claro que estamos diante de uma contratação onde o objeto são BENS COMUNS. Nesse diapasão resta claro que **NENHUMA** das características técnicas e exigências podem ser restritivas à ampla concorrência, e de forma alguma podem alijar (mesmo que disfarçadamente) do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com esse douto órgão, pois caso contrário, estaríamos ferindo princípios Constitucionais, possibilitando intervenção junto ao Tribunal de Contas da União.

Senão vejamos o disposto do parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520, que determina o que venha a ser bem e serviço comum:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Fica claro que os fatores a serem analisados em um certame licitatório, dizem respeito a bem e serviços comuns, possibilitando que os diversos fabricantes tenham condições de participar do certame em igualdade de condições, visando o interesse público.

Nesse contexto, a exigência de brilho mínimo de 500 cd/m² ou superior, irá prejudicar vários fabricantes e desequilibrar a disputa em favor de determinado fabricante que utiliza tal brilho especificado no edital, **ou seja, o edital precisa ser revisto.**

A fixação de requisitos de participação, de qualificação Técnica do proponente e do produto e os critérios de julgamento não podem ser arbitrários e injustificados.

Diante dessa realidade, qual o pressuposto legal e material, que imputou a necessidade do brilho mínimo de 500 cd/m² ou superior?

Resta claro que não existe esse pressuposto material e legal, o que nos leva a crer que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entende de forma subjetiva, que certas fabricantes, não são competitivas suficientemente para participarem do presente certame.

Porém, fica cada vez mais claro a prova da preferência por parte do Tribunal do Estado de Goiás em determinada marca, e consequente vício editalício, por quebra da isonomia entre os participantes.

Quando analisamos o brilho de um Televisor, verificamos que o brilho indica a sua capacidade de produzir luz. Atualmente, é comum encontrar nos aparelhos de Televisores valores entre 300 e 500 cd/m², o que é suficiente para produzir imagens de boa qualidade. Portanto, fica detectado o vício no Edital, pois não existe atualmente no mercado Televisores com brilho superior a 500 cd/m². E de nada adianta produzir muita luz e não ter uma boa taxa de contraste de imagem. Basicamente, o contraste é a relação existente entre o branco e o preto absoluto em uma imagem. De forma geral, quanto maior a taxa de contraste de uma TV, melhor será a relação entre os tons da imagem, incluindo "pretos" mais intensos.

Portanto, de nada adianta observar somente o brilho, pois brilho e contraste estão atrelados. Deste modo, observa-se que o edital está limitando televisores com brilho de 500 cd/m², restringindo consideravelmente o caráter competitivo e consequentemente cerceando à ampla participação.



I N F O R M Á T I C A

Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“**O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível**, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração” (Pleno – MS 5.602 –DF – Rel. Min. Américo Luiz. DJ 04.02.1998)*

Vale ressaltar, que a Impugnante não pretende causar transtornos com mudanças de datas de editais, e, entende que não devem também serem feitas mudanças por mero atendimento individual a cada licitante interessado em participar do certame. **Contudo**, mister salientar que o edital em tela nos mostra quebra de isonomia na condição de participação de vários fabricantes, o que deve ensejar na correção de seu vício.

Ocorre que como demonstrado na presente Impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam com os princípios da Isonomia, e Ampla Competitividade. Nesse contexto Marçal Justem Filho nos esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.(...)”

O Ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa.(...)”

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão INVALIDADAS todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.”

Portanto, requer-se que o presente certame possibilite a participação de fabricantes de televisores com brilho mínimo de 300 cd/m².

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, impugna-se o presente Edital para que:

- A) Seja revista a disposição do edital em epígrafe no intuito de ALTERAR, no Termo de Referência - Anexo I – Especificação Técnica do Objeto, item 01 - Características

Técnicas Exigidas, conforme exemplificado na presente Impugnação, visando a ampla concorrência, o caráter competitivo, bem como a possibilidade de uma aquisição mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

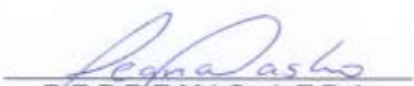
B) Que a descrição no Termo de Referência - Anexo I – Especificação Técnica do Objeto, item 01 - Características Técnicas Exigidas **passe a vigorar com o seguinte texto:**

“Televisor com tamanho de 55” (cinquenta e cinco polegadas). Tipo de painel: VA ou IPS (QLED, Nanocell, D-LED DID ou similar). Possuir bordas com dimensão inferior a 16 mm. Resolução mínima de 3840 x 2160 (Ultra HD) em formato 16:9. Tempo de resposta abaixo de 20 ms. Possuir frequência nativa mínima de 60 Hz ou superior. Brilho mínimo de 300 cd/m² ou superior. Sistema operacional: Android TV, webOS ou Tizen. Conectividade Mínima: 2x entradas HDMI ou mais; 1x Porta LAN (RJ45); 2x entrada USB ou mais, sendo uma porta com alimentação 5 VA; Bluetooth BT4.2 ou superior. Wi-Fi; Controle remoto com função comando de voz. Fonte de energia bivolt, 100 a 240 V ~ (+/- 10%), 50/60 Hz. A proposta deverá ser encaminhada com os seguintes documentos, para análise da área técnica demandante: a) Declaração de garantia do fabricante, conforme exigências constantes no Termo de Referência; b) Atestado de capacidade técnica, conforme exigências constantes no Termo de Referência; c) Catálogo técnico do fabricante, em formato PDF, contendo imagens e especificações (em português do Brasil), que indiquem claramente o modelo e tipo de produto ofertado, através do qual seja comprovado o atendimento das especificações técnicas constantes no Termo de Referência. A não apresentação do catálogo implicará em desclassificação da empresa licitante”.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Serra, 06 de junho de 2022.

Atenciosamente,



REPREMIG-LTDA
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10
Sócio-Administrador



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 202204000327931

Referência : Pregão Eletrônico nº 29/2022

Objeto : Registro de Preços para eventual e futura aquisição de televisores e acessórios

Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.**, devidamente qualificada, ao Edital de nº 29/2022, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item**, tendo por objeto o **Registro de Preços** para eventual e futura aquisição de televisores e acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital de regência mencionado e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o pedido de impugnação apresentado em 06/06/2022 preenche o requisito de tempestividade, previsto no item 6, do edital de referência.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Argumenta o impugnante, em síntese, que as Características Técnicas exigidas, no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Termo de Referência, Anexo I – Especificação Técnica do Objeto, no seu Item 01 – Smart TV em LED 55”, especificamente quanto “Brilho mínimo de 500 cd/m² ou superior, evidenciam clara restrição à ampla concorrência, ferindo o princípio constitucional da isonomia, motivo pelo qual resta demonstrado o vício no Edital 29/2022, protestando pela correção de ofício, evitando-se a representação ao Tribunal de Contas da União.

Aduz o impugnante mesmo que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tenha discricionariedade para definir o objeto que melhor atende aos seus interesses, referindo à necessidade de modernização e composição dos gabinetes e salas de audiência do 1º Grau de Jurisdição, com a respectiva renovação e substituição de equipamentos defasados tecnologicamente, dentre outras razões, justificativa apresentada pela área demandante, em resposta ao e-mail encaminhado dia 02/06/2022, o edital de referência não tem nenhum embasamento, técnico ou jurídico que justifique tal ato.

Destaca que o certame tem por objeto a contratação de bens comuns, nesse diapasão, diz restar claro que nenhuma das características técnicas e exigências podem ser restritivas à ampla concorrência, e de forma alguma podem alijar do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com esse douto órgão, pois caso contrário, estaríamos ferindo princípios Constitucionais.

Alega que por tratar-se de processo licitatório que diz respeito a bens comuns, deve possibilitar que diversos fabricantes tenham condições de participar do certame em igualdade de condições, visando o interesse público.

Para assegurar suas teses menciona o artigo 1º da Lei nº. 10.520 e julgado do Superior Tribunal de Justiça – MS 5.602 – DF, da relatoria do Ministro Américo Luiz, publicado no DJ 04/02/1998.

Afirma que a exigência de brilho mínimo de 500 cd/m² ou superior, irá prejudicar vários fornecedores e desequilibrar a disputa em favor de determinado fabricante que utiliza o brilho



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

específico no edital, razão porque este deve ser revisto.

Assevera que não restam demonstrados os pressupostos materiais e legais, que justifiquem a necessidade do brilho mínimo de 500 cd/m² ou superior, o que leva a crer que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entende de forma subjetiva, que certos fabricantes, não são competitivos suficientes para participarem do presente certame, demonstrando a preferência por determinada marca, ensejando o consequente vício editalício, por quebra da isonomia entre os participantes.

Prossegue discorrendo sobre a necessidade de se atrelar o brilho, que indica a capacidade de um televisor produzir luz, ao contraste, que é a relação entre o branco e o preto absoluto em uma imagem. Pontua que atualmente é comum encontrar nos aparelhos de Televisores valores entre 300 e 500 cd/m², o que é suficiente para produzir imagens de boa qualidade, sendo detectado o vício no Edital, pois não existe hoje no mercado Televisores com brilho superior a 500 cd/m².

Assegura que não pretende causar transtornos com mudanças de datas de editais, e, entende que não devem também serem feitas mudanças por mero atendimento individual a cada licitante interessado em participar do certame. Salaria que o edital em tela apresenta quebra de isonomia na condição de participação de vários fabricantes, o que deve ensejar na correção de seu vício.

Ao final, requer que seja revista a disposição do edital em epígrafe no intuito de alterar, no Termo de Referência, - Anexo I – Especificação Técnica do Objeto, item 01 – Características Técnicas Exigidas, especificamente no tocante ao Brilho mínimo para constar 300 cd/m² ou superior, conforme exemplificado na presente Impugnação, visando a ampla concorrência, o caráter competitivo, bem como a possibilidade de uma aquisição mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO



Após análise das razões constantes da impugnação bem como do edital, termo de referência e documentos inseridos nos autos do processo administrativo, associados aos esclarecimentos técnicos prestados pela Divisão de Patrimônio de forma objetiva e pontual, fica evidenciado que não há que se falar em alteração do ato convocatório.

Para elucidar esta conclusão, transcrevo a manifestação da área técnica mencionada, *in litteris*: "(...) Antes de se adentrar no mérito da impugnação apresentada, deve-se esclarecer que este Edital de licitação foi confeccionado obedecendo-se as leis vigentes pertinentes ao processo licitatório, seguindo, assim, todos os ditames legais. (...).

Este setor ainda, relacionou em sua exposição todas as mensagens encaminhadas pela empresa impugnante a esta pregoeira, a título de questionamentos, bem como as respostas apresentadas, onde foram esclarecidos de forma direta e objetiva todos os pontos aventados, *in verbis*:

"(...) 1) O rol de documentos orientadores da contratação está disponível através do site institucional do TJ:

www.tjgo.jus.br --> Transparência --> Licitações, Contratos e Instrumentos de Cooperação --> Licitação --> Licitações 2022 --> Relatório em HTML com busca interna.

Para facilitar o acesso, segue url que direciona à página de licitações: https://www.tjgo.jus.br/pgns/institucional/departamentos/licitacao/relatorios/2022/tbl_agenda_novo.html

2) Ratificamos ainda a informação esclarecida anteriormente, visto que a exigência de brilho mínimo de 500 cd/m² é fundamental para a proposta do projeto em questão, que, conforme justificativa constante nos documentos orientadores da contratação, trata-se de fornecimento de televisores para compor os gabinetes e salas de audiências de todos os magistrados e magistradas (...) em razão da necessidade de: (a) modernizar e compor todos os ambientes compostos por gabinetes e salas de audiências, de todos os magistrados e magistradas do 1º grau de jurisdição; (...) (d) garantir o amplo atendimento jurisdicional.

Além da justificativa replicada acima, consta como principais resultados a serem alcançados com a contratação "fomentar todos os trabalhos desenvolvidos", tão como "modernização dos gabinetes e salas de audiências (...); melhorar a qualidade do atendimento e eficiência dos serviços prestados para a sociedade civil; melhorar a qualidade do ambiente dos trabalhos laborais dos servidores do TJGO; melhorar a percepção da prestação de serviços no âmbito do TJGO (...)"

Nesse quesito, fica explícito que o objetivo da contratação é promover o uso dos equipamentos na eficiência laboral dos magistrados e magistradas, garantindo ainda que todos os usuários façam bom uso dos equipamentos, no que foi proposto.

Sendo assim, o brilho exigido foi baseado na possibilidade de que, em um ambiente de médio para grande porte,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

como uma sala de audiência, seja possível aproveitar da melhor forma os recursos disponíveis, garantindo assim que, a título de exemplo, uma audiência que necessite de utilizar o recurso seja realizada a contento, garantindo visibilidade por todos os envolvidos, independentemente da distância ou da iluminação do ambiente;

3) Também, observamos que, através da Divisão de Compras, unidade responsável pela elaboração do estimativo, durante as fases de orçamentação, não houve sequer questionamentos acerca das especificações técnicas. Quando algum fornecedor prospecto questiona as especificações naquela fase, é possível analisar antes mesmo de ser realizada a licitação, possíveis ajustes sobre as especificações constantes nos documentos orientadores da contratação.

4) A exigência do brilho mínimo será suprida satisfatoriamente, caso o produto ofertado não contenha informações explícitas ao brilho, mas possua características nominais que sejam Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range), que em suma, são ofertados pelas grandes fabricantes e atendem ao mesmo requisito, mas com outra nomenclatura. (grifo nosso)

5) Por fim, entendemos que é de responsabilidade do fornecedor identificar quais produtos o mesmo possui, que atendam as exigências constantes em Edital, para definir se é passível para participar do pleito licitatório em questão. Mas, como o próprio Termo de Referência aduz acerca da disponibilidade dos produtos em mercado, citamos como exemplos alguns modelos que atendem às exigências referentes ao brilho mencionado, disponíveis em sites de grandes varejistas, como Casas Bahia; Novo Mundo, etc.: LG 55UK631C; LG 55UP7550; Samsung 55AU8000; TLC LED 55P725; Philips 55PUG7625/78. Qualquer dúvida, estou à disposição. (...)

Após novo questionamento a unidade técnica respondeu, *in litteris*:

“(...) Em nome desta Divisão, pontuo os esclarecimentos que continuam gerando dúvidas à empresa interessada:

Conforme orientado anteriormente, replico a informação do item 4, no que diz que **A exigência do brilho mínimo será suprida satisfatoriamente, caso o produto ofertado não contenha informações explícitas ao brilho, mas possua características nominais que sejam Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range), que em suma, são ofertados pelas grandes fabricantes e atendem ao mesmo requisito, mas com outra nomenclatura.**

Com a informação acima, esta Divisão está deixando claro que, os modelos que possuem Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range) possuem características similares, senão superiores ao brilho exigido de 500 nits. Em outras palavras, mesmo que o modelo ofertado não tenha o brilho mínimo de 500 cd/m², mas tenha Dolby Vision ou HDR, o equipamento será passível de aceitação, desde que atendam as demais características especificadas no Termo de Referência.

Por fim, este subscritor entende que a análise técnica do produto ofertado deverá ser realizado apenas após a etapa de lances e envio de proposta definitiva da primeira colocada, com a apresentação de catálogo e afins, não sendo de responsabilidade deste a análise antecipada. Nesse contexto, não realizamos nenhum tipo de análise técnica no catálogo encaminhado. Qualquer dúvida, estou à disposição. (...)

Registra-se que os **Questionamentos** realizados já estão publicadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça na página da licitação, disponíveis a todos os interessados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Segue em anexo a manifestação do Setor Técnico.

Assevera-se que o padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo que ser falar, no caso em comento, de restrição à competitividade e quebra da isonomia, posto que restou-se claro que a exigência do brilho mínimo será suprida satisfatoriamente, caso o produto ofertado não contenha informações explícitas ao brilho, mas possua características nominais que sejam Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range), que em geral são ofertados pelas grandes fabricantes e atendem ao mesmo requisito, mas com outra nomenclatura.

CONCLUSÃO

Nessa confluência, conhece a Pregoeira da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pelas razões retromencionadas decide pela manutenção do Edital de regência do certame, considerando ainda a estrita observância da legislação pertinente - Leis nº. 8.666/1993, nº. 10.520/2002 e Lei Estadual nº. 17.928/2012.

Goiânia, 08 de junho de 2022.

Ana Paula Rodrigues Ferreira
Pregoeira



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial

Resposta a Pedido de Impugnação de Edital
Aparecida de Goiânia, 8 de junho de 2022

Antes de se adentrar no mérito da impugnação apresentada, deve-se esclarecer que este Edital de licitação foi confeccionado obedecendo-se as leis vigentes pertinentes ao processo licitatório, seguindo, assim, todos os ditames legais.

A impugnante afirma, em suma, que “o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está restringindo o caráter competitivo do certame, priorizando alguma determinada marca que possui brilho mínimo de 500 cn/m^2 ou superior, em claro cerceamento à ampla participação, e ferindo o princípio constitucional da Isonomia (...).”

Alega a impugnante que o Edital se afastou do objetivo em garantir a ampla concorrência, demonstrando interesse em demonstrar vício no Edital.

Justifica em seu entendimento que este órgão está restringindo o caráter competitivo do certame, priorizando alguma determinada marca que possui brilho mínimo de 500 cd/m^2 ou superior, ferindo o princípio constitucional da isonomia, conforme demonstrado pela impugnante no documento anexo.

2 - Do requerimento

A impugnante pede ao presente edital para que:

- A) Seja revista a disposição do edital em epígrafe no intuito de ALTERAR, no Termo de Referência - Anexo I - Especificação Técnica do Objeto, item 01 - Características Técnicas Exigidas, conforme exemplificado na presente impugnação, visando a ampla concorrência, o caráter



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial

competitivo, bem como a possibilidade de uma aquisição mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

- B) Que a descrição no Termo de Referência - Anexo I - Especificação Técnica do Objeto, item 01 - Características Técnicas Exigidas passe a vigorar com o seguinte texto: “Televisor com tamanho de 55” (cinquenta e cinco polegadas). Tipo de painel: VA ou IPS (QLED, Nanocell, D-LED DID ou similar). Possuir bordas com dimensão inferior a 16 mm. Resolução mínima de 3840 x 2160 (Ultra HD) em formato 16:9. Tempo de resposta abaixo de 20 ms. Possuir frequência nativa mínima de 60 Hz ou superior. Brilho mínimo de 300 cd/m² ou superior. Sistema operacional: Android TV, webOS ou Tizen. Conectividade Mínima: 2x entradas HDMI ou mais; 1x Porta LAN (RJ45); 2x entrada USB ou mais, sendo uma porta com alimentação 5 VA; Bluetooth BT4.2 ou superior. Wi-Fi; Controle remoto com função comando de voz. Fonte de energia bivolt, 100 a 240 +/- 10%), 50/60 Hz. A proposta deverá ser encaminhada com os seguintes documentos, para análise da área técnica demandante: a) Declaração de garantia do fabricante, conforme exigências constantes no Termo de Referência; b) Atestado de capacidade técnica, conforme exigências constantes no Termo de Referência; c) Catálogo técnico do fabricante, em formato PDF, contendo imagens e especificações (em português do Brasil), que indiquem claramente o modelo e tipo de produto ofertado, através do qual seja comprovado o atendimento das especificações técnicas constantes no Termo de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial

Referência. A não apresentação do catálogo implicará em desclassificação da empresa licitante”.

3 - Das respostas aos esclarecimentos

Antes de adentrarmos ao mérito do pedido de impugnação constante no presente, cumpre observar que este subscritor realizou as seguintes manifestações acerca das mensagens encaminhadas pela impugnante à pregoeira:

De: "Vinicius" <vinicius@repremig.com.br>
Para: "Ana Paula Rodrigues Ferreira" <aprferreira@tjgo.jus.br>
Cc: administrativo@repremig.com.br, leandro@repremig.com.br, "leonardo" <leonardo@repremig.com.br>, paulojr@repremig.com.br
Enviadas: Sexta-feira, 3 de junho de 2022 17:55:23
Assunto: RES: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - ITEM 01 _ Solicitamos redução da exigência BRILHO para que possamos participar do presente edital com a Marca Philips

Boa tarde Sra. **Ana Paula**,

Mediante a resposta, gostaríamos de **ter** acesso aos modelos / produtos que atendem as especificações do edital.

Como faremos para **ter** acesso?

Nosso produto embora tenha o brilho de 300 cd/m², é totalmente apto tecnologicamente, sendo recém lançado. Queremos o estudo técnico que demonstre a real necessidade do brilho e porquê é de fundamental importância para o TJGO

De toda forma, vamos Impugnar o presente edital.

@lucimar

Assim que recebermos os modelos / fabricantes que segundo o TJGO atenderão o edital, favor impetrar com o pedido de Impugnação ao referido edital na próxima **segunda** feira, visando nossa participação.

Atenciosamente,



Vinicius Castro
Diretor Comercial
Fone: (31) 3047-4990
Cel/Whatsapp: (31) 9 7361-5560
E-mail: vinicius@repremig.com.br
www.repremig.com.br

Figura 1 - 1º questionamento recebido pela Divisão de Material e Patrimônio



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial



Re: RES: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - ITEM 01

De: "Luiz Fernando da Silva Gomes" <lfsgomes@tjgo.jus.br>

Para: "Ana Paula Rodrigues Ferreira" <aprferreira@tjgo.jus.br>

Cc: "Tatiana Rodrigues Ferreira" <trferreira@tjgo.jus.br> "Einstein Brunno Martins Rezende dos Santos" <ebmrsantos@tjgo.jus.br>

Prezada Ana Paula,

Visando atender aos questionamentos do fornecedor, segue os devidos esclarecimentos.

1) O rol de documentos orientadores da contratação está disponível através do site institucional do TJ:

www.tjgo.jus.br --> Transparência --> Licitações, Contratos e Instrumentos de Cooperação --> Licitação --> Licitações 2022 --> Relatório em HTML com busca interna.

Para facilitar o acesso, segue url que direciona à página de licitações:
https://www.tjgo.jus.br/pgns/institucional/departamentos/licitacao/relatorios/2022/tbl_agenda_novo.html

2) Ratificamos ainda a informação esclarecida anteriormente, visto que a exigência de brilho mínimo de 500 cd/m² é fundamental para a proposta do projeto em questão, que, conforme justificativa constante nos documentos orientadores da contratação, trata-se de fornecimento de televisores para compor os gabinetes e salas de audiências de todos os magistrados e magistradas (...) em razão da necessidade de: (a) modernizar e compor todos os ambientes compostos por gabinetes e salas de audiências, de todos os magistrados e magistradas do 1º grau de jurisdição; (...) (d) garantir o amplo atendimento jurisdicional.

Além da justificativa replicada acima, consta como principais resultados a serem alcançados com a contratação "fomentar todos os trabalhos desenvolvidos", tão como "modernização dos gabinetes e salas de audiências (...); melhorar a qualidade do atendimento e eficiência dos serviços prestados para a sociedade civil; melhorar a qualidade do ambiente dos trabalhos laborais dos servidores do TJGO; melhorar a percepção da prestação de serviços no âmbito do TJGO (...)".

Nesse quesito, fica explícito que o objetivo da contratação é promover o uso dos equipamentos na eficiência laboral dos magistrados e magistradas, garantindo ainda que todos os usuários façam bom uso dos equipamentos, no que foi proposto.

Sendo assim, o brilho exigido foi baseado na possibilidade de que, em um ambiente de médio para grande porte, como uma sala de audiência, seja possível aproveitar da melhor forma os recursos disponíveis, garantindo assim que, a título de exemplo, uma audiência que necessite de utilizar o recurso seja realizada a contento, garantindo visibilidade por todos os envolvidos, independentemente da distância ou da iluminação do ambiente;

Figura 2- 1ª resposta ao impugnante referente ao primeiro questionamento (Parte 1)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial

3) Também, observamos que, através da Divisão de Compras, unidade responsável pela elaboração do estimativo, durante as fases de orçamentação, não houve sequer questionamentos acerca das especificações técnicas. Quando algum fornecedor prospecto questiona as especificações naquela fase, é possível analisar antes mesmo de ser realizada a licitação, possíveis ajustes sobre as especificações constantes nos documentos orientadores da contratação.

4) A exigência do brilho mínimo será suprida satisfatoriamente, caso o produto ofertado não contenha informações explícitas ao brilho, mas possua características nominais que sejam Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range), que em suma, são ofertados pelas grandes fabricantes e atendem ao mesmo requisito, mas com outra nomenclatura.

5) Por fim, entendemos que é de responsabilidade do fornecedor identificar quais produtos o mesmo possui, que atendam as exigências constantes em Edital, para definir se é passível para participar do pleito licitatório em questão. Mas, como o próprio Termo de Referência aduz acerca da disponibilidade dos produtos em mercado, citamos como exemplos alguns modelos que atendem às exigências referentes ao brilho mencionado, disponíveis em sites de grandes varejistas, como Casas Bahia; Novo Mundo, etc.: LG 55UK631C; LG 55UP7550; Samsung 55AU8000; TLC LED 55P725; Philips 55PUG7625/78.

Qualquer dúvida, estou à disposição.



Luiz Fernando da Silva Gomes
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Divisão de Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial
T.: +55 62 3018-8784 (Fixo / WhatsApp)
T.: + 55 62 9 8124-3946 (WhatsApp)



Figura 3- 1ª resposta ao impugnante referente ao primeiro questionamento (Parte 2)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial

De: "Vinicius" <vinicius@repremig.com.br>
Para: "Ana Paula Rodrigues Ferreira" <aprfereira@tjgo.jus.br>
Cc: administrativo@repremig.com.br
Enviadas: Terça-feira, 7 de junho de 2022 8:40:18
Assunto: RES: RES: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - ITEM 01

Bom dia Sra. Ana Paula - Pregoira,

Apesar de já termos enviado a impugnação, alguns pontos informados pelo setor técnico do TJGO merecem respostas até para que sirva de argumento para que seja feita a alteração solicitada por nós.

3) Também, observamos que, através da Divisão de Compras, unidade responsável pela elaboração do estimativo, durante as fases de orçamentação, não houve sequer questionamentos acerca das especificações técnicas. Quando algum fornecedor prospecto questiona as especificações naquela fase, é possível analisar antes mesmo de ser realizada a licitação, possíveis ajustes sobre as especificações constantes nos documentos orientadores da contratação.

- Não fomos consultados, obviamente não tivemos acesso e consequentemente não tivemos a oportunidade em outro momento de orientá-los,

4) A exigência do brilho mínimo será suprida satisfatoriamente, caso o produto ofertado não contenha informações explícitas ao brilho, mas possua características nominais que sejam Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range), que em suma, são ofertados pelas grandes fabricantes e atendem ao mesmo requisito, mas com outra nomenclatura.

- Nosso produto possui Dolby Vision e HDR, assim sendo não será necessário brilho de 500 cd/m2? Nosso produto possui somente 300 de brilho,

5) Por fim, entendemos que é de responsabilidade do fornecedor identificar quais produtos o mesmo possui, que atendam as exigências constantes em Edital, para definir se é passível para participar do pleito licitatório em questão. Mas, como o próprio Termo de Referência aduz acerca da disponibilidade dos produtos em mercado, citamos como exemplos alguns modelos que atendem às exigências referentes ao brilho mencionado, disponíveis em sites de grandes varejistas, como Casas Bahia; Novo Mundo, etc.: LG 55UK631C; LG 55UP7550; Samsung 55AU8000; TLC LED 55P725; Philips 55PUG7625/78.

- Negativo, os produtos citados, tais como TCL 55P725, Philips 55PUG7625/78 possuem brilho de 300 cd/m2, desconheço hoje televisor no mercado com brilho de 500 cd/m2, tal brilho é existente em monitores profissionais e não em televisores.

Diante do exposto, gostaríamos de saber se nosso produto a ser ofertado tenha Dolby Vision ou HDR e se tiver o brilho de 300 cd/m2 atenderá o edital?

Pois pela resposta 4), nos transpareceu esse entendimento do douto Órgão.

Segue em anexo o catalogo do produto Philips 55PUG7625/78 citado por vocês como atenderia o edital com o brilho de 300cd/m2 **brilho (cd/m2) 300**

Atenciosamente,



Vinicius Castro
Diretor Comercial
Fone: (31) 3047-4990
Cel./Whatsapp: (31) 9 7361-5560
E-mail: vinicius@repremig.com.br
www.repremig.com.br

A informação contida neste e-mail, assim como em qualquer arquivo anexo, é confidencial e está direcionada exclusivamente aos destinatários indicados. Qualquer uso, reprodução, divulgação ou distribuição por outras pessoas distintas aos destinatários está estritamente proibida. Se recebeu este e-mail por engano, favor notificar imediatamente o remetente e apague-o de seu sistema sem manter nenhuma cópia. A REPREMIG não se responsabiliza por qualquer perda ou dano, como consequência direta ou indireta, da utilização indevida deste e-mail e de seus arquivos anexos.

Figura 4- 2º questionamento recebido pela Divisão de Material e Patrimônio



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
 Seção de Gestão Patrimonial

7 de junho de 2022 15:11

Re: RES: RES: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - ITEM 01

De: "Luiz Fernando da Silva Gomes" <lfgomes@tjgo.jus.br>
 Para: "Ana Paula Rodrigues Ferreira" <aprferreira@tjgo.jus.br>
 Cc: "Tatiana Rodrigues Ferreira" <trferreira@tjgo.jus.br> "Einstein Brunno Martins Rezende dos Santos" <ebmrsantos@tjgo.jus.br>

⚠ Devido ao tamanho da mensagem, os endereços de e-mail, as URLs e os demais textos de ação não foram transformados em hiperlinks. Realçar objetos.

Boa tarde Ana Paula, tudo bem?


Em nome desta Divisão, pontuo os esclarecimentos que continuam gerando dúvidas à empresa interessada:

Conforme orientado anteriormente, replico a informação do item 4, no que diz que *A exigência do brilho mínimo será suprida satisfatoriamente, caso o produto ofertado não contenha informações explícitas ao brilho, mas possua características nominais que sejam Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range), que em suma, são ofertados pelas grandes fabricantes e atendem ao mesmo requisito, mas com outra nomenclatura.*

Com a informação acima, esta Divisão está deixando claro que, os modelos que possuem Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range) possuem características similares, senão superiores ao brilho exigido de 500 nits. Em outras palavras, mesmo que o modelo ofertado não tenha o brilho mínimo de 500 cd/m², mas tenha Dolby Vision ou HDR, o equipamento será passível de aceitação, desde que atendam as demais características especificadas no Termo de Referência.

Por fim, este subscritor entende que a análise técnica do produto ofertado deverá ser realizado apenas após a etapa de lances e envio de proposta definitiva da primeira colocada, com a apresentação de catálogo e afins, não sendo de responsabilidade deste a análise antecipada. Nesse contexto, não realizamos nenhum tipo de análise técnica no catálogo encaminhado.

Qualquer dúvida, estou à disposição.



Luiz Fernando da Silva Gomes
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Divisão de Patrimônio
 Seção de Gestão Patrimonial
 T.: +55 62 3018-8784 (Fixo / WhatsApp)
 T.: + 55 62 9 8124-3946 (WhatsApp)




Figura 5- 2ª resposta ao impugnante referente ao segundo questionamento

Através das mensagens trocadas entre esta Divisão e a pregoeira, direcionados a empresa impugnante, restou-se claro que *A exigência do brilho mínimo será suprida satisfatoriamente, caso o produto ofertado não contenha informações explícitas ao brilho, mas possua características nominais que sejam Dolby Vision ou HDR (High Dynamic Range), que em suma, são ofertados pelas grandes fabricantes e atendem ao mesmo requisito, mas com outra nomenclatura.*

4 - Conclusão

Assim, após prestados estes esclarecimentos, e, com a apresentação das comunicações realizadas entre esta Divisão e a pregoeira, conclui-se que a impugnante não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio
Seção de Gestão Patrimonial

possui razão em seus argumentos e os faz, aparentemente, apenas, com o propósito de tumultuar este certame, o que pode lhe ocasionar as punições previstas na legislação.

Acauã Alves Galvão da Silva
Diretor da Divisão de Material e Patrimônio, em substituição

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 542050946596 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202206000341514

ACAUÃ ALVES GALVÃO DA SILVA

ASSESSOR TÉCNICO III

DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Assinatura CONFIRMADA em 08/06/2022 às 16:40

